



Apelação Cível: 0064532-82.2017.8.19.0001

Apelante: MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA

Apelado: ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL S.A

Relator: JDS GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: 0064532-82.2017.8.19.0001

EMENTA - DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. PROTESTO IRREGULAR. INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. NULIDADE DO PROTESTO. SÚMULA 361 DO STJ. REQUISITO ESSENCIAL NÃO ATENDIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de falência fundado no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, sob o fundamento de irregularidade do protesto do título e ausência de comprovação válida da impontualidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se o protesto realizado por edital, sem prévio esgotamento das tentativas de intimação pessoal e sem identificação do recebedor, atende aos requisitos legais para instruir pedido de falência por impontualidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação da falência exige a demonstração cumulativa dos requisitos previstos no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, dentre os quais a comprovação da impontualidade mediante protesto regular do título. Nos termos da Súmula





361 do STJ, a notificação do protesto para fins falimentares exige a identificação da pessoa que a recebeu, constituindo requisito essencial à validade do ato. O protesto por edital possui caráter excepcional, sendo admissível apenas após o esgotamento das tentativas de intimação pessoal, o que não restou demonstrado nos autos. A irregularidade do protesto configura vício insanável, impedindo o decreto falimentar, nos termos do art. 96, VI, da Lei nº 11.101/2005. A revelia da devedora não supre a ausência de requisito legal específico, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: É inválido, para fins de decretação de falência por impontualidade, o protesto realizado por edital sem o prévio esgotamento das tentativas de intimação pessoal e sem identificação do recebedor, nos termos da Súmula 361 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 94, I, e 96, VI; Lei nº 9.492/1997; CPC, art. 277.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 361; 0064587-98.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 02/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que são Apelante MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA e Apelado ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL S.A, **ACORDAM** os Desembargadores da





Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de requerimento de falência, ajuizada por MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA em face de ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL S.A., por meio da qual o autor requereu a decretação da falência da ré, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Para balizar a sua pretensão, o autor alega que: é credor de obrigação líquida consubstanciada em duplicata mercantil devidamente acompanhada de notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias; o título foi regularmente protestado; o débito supera o equivalente a 40 salários-mínimos; e restou caracterizada a impontualidade injustificada da devedora.

O juízo de origem julgou o pedido improcedente no id. 326, ao fundamento de que o protesto apresentado não atende aos requisitos legais para fins falimentares, em razão da ausência de identificação da pessoa que recebeu a intimação, nos termos da Súmula 361 do STJ, e pela inexistência de demonstração de insolvência da devedora.

Inconformado, o autor interpôs apelação no id. 341, requerendo a reforma da sentença para que (i) seja decretada a falência da ré; ou, subsidiariamente, (ii) seja cassada a sentença para reabertura da instrução, com a regularização da prova quanto ao protesto.

Como razões recursais, o apelante alega que: a existência do crédito e da impontualidade restaram devidamente comprovadas por meio da duplicata e dos documentos que demonstram a entrega das mercadorias; à revelia da ré reforça a inadimplência e a ausência de justificativa para o não pagamento; o vício





formal do protesto deve ser relativizado à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não havendo prejuízo à devedora; o protesto por edital seria admissível no caso concreto; e a existência de suposto crédito a receber pela ré não comprova sua solvência, tratando-se de mera expectativa de direito.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo o réu revel.

É o relatório, passo a votar.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de improcedência da pretensão autoral, nos seguintes termos:

“Assim relatados. DECIDO. Primeiramente, verifica-se a regularidade da citação postal do réu, com aviso de recebimento, de fl. 209, eis que levada a termo no seu último endereço comercial registrado na Junta Comercial (fl. 300). DECRETO, pois, à revelia do réu. Anote-se onde couber. Destaque-se, apenas, que os efeitos da revelia só se operam quanto aos fatos narrados e comprovados pelo autor. No mérito, trata-se de pedido de falência com base no inciso I, do artigo 94, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista passivo descoberto no valor de R\$ 60.582,58 (sessenta mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) quando do ajuizamento da lide. Os pedidos de falência com base no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 são convencionalmente chamados pela doutrina de falência em face da impontualidade.





A norma do inciso I, do artigo 94, da Lei n 11.101/2005 exige que o requerente faça prova cabal dos elementos objetivos específicos nela fixados, quais sejam, um, a existência de obrigação líquida configurada em título executivo, cuja equivalência seja igual ou superior a 40 (quarenta) salários-mínimos; e, dois, a impontualidade do pagamento do título executivo. Na espécie, o autor logrou êxito em comprovar a existência do título - duplicata mercantil- de fls. 25/26, com os respectivos comprovantes de entrega (notas fiscais de fls. 27/76). Porém, em relação à impontualidade, melhor sorte não assiste ao autor, eis que o protesto não foi realizado em conformidade com a disposição contida na Súmula 361, do STJ, in verbis: "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." Com efeito, do documento de fl. 78, verifica-se que foi publicado edital na imprensa, e afixado em local de costume, não tendo havido notificação pessoal, razão pela qual não pode ser considerado para o fim pretendido, qual seja, a falência do réu. A notificação de protesto para fim falimentar feita por edital é exceção e só poderá ser utilizada quando esgotadas as tentativas de notificação pessoal dos representantes legais ou prepostos da Empresa, o que sequer foi tentado pelo Tabelionato de Campo Grande. Está a orientação de nossa jurisprudência: FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO FEITA AO DEVEDOR. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. - Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. - Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de





Falências. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 172.847-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, QUARTA TURMA, DJU de 24.05.1999). FALÊNCIA. PROTESTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. Firme a orientação das Turmas da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o protesto para fim de falência deve conter a identificação da pessoa que recebeu a intimação. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 208.780/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 11/3/2003, DJ de 30/6/2003, p. 250.). O decreto de falência é medido extrema, impondo a observância rigorosa dos requisitos legais, para, sempre que possível, adotar meios que melhor assegurem a preservação da empresa, a sua função social com a manutenção de empregos, a produção de bens e serviços e a satisfação das obrigações em relação a todos os seus credores. E nem se diga que a revelia, na espécie, operaria seus efeitos, já que não comprovado requisito legal a embasar o decreto falimentar. E, ainda que assim não o fosse, o próprio autor afirma que o réu possui crédito a receber no montante de R\$ 18.119.187,48 (dezoito milhões cento e dezenove mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), não restando demonstrada a insuficiência de ativo para fazer frente ao débito ora pleiteado, ou da prova inviabilidade da empresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condene o autor nas despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante da revelia do réu. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.”.

A controvérsia posta em análise repousa em se verificar: (i) se o protesto do título apresentado pelo autor atende aos requisitos legais exigidos para fins





de decretação de falência, especialmente quanto à necessidade de identificação da pessoa que recebeu a intimação; e (ii) se, no caso concreto, a eventual irregularidade formal do protesto pode ser suprida por outros elementos constantes dos autos, tais como a revelia da devedora e a comprovação do crédito e da impontualidade.

A falência fundada na impontualidade injustificada exige prova rigorosa dos requisitos legais, notadamente a existência de obrigação líquida materializada em título executivo e a comprovação da impontualidade mediante protesto válido.

No caso dos autos, embora reste comprovada a existência do crédito, representado por duplicata mercantil acompanhada de documentação idônea (id. 25-76), não se verifica a regularidade do protesto, elemento indispensável à configuração da hipótese legal.

Isso porque o protesto foi realizado por edital sem a demonstração do prévio esgotamento das tentativas de intimação pessoal da devedora ou de seus representantes legais, o que contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da Súmula 361 do STJ, “a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”, exigência que visa assegurar a efetiva ciência do devedor quanto à cobrança, constituindo requisito essencial para a caracterização da impontualidade qualificada.

A intimação por edital, nesse contexto, possui caráter excepcional, sendo admitida apenas quando comprovadamente frustradas as tentativas de localização do devedor, o que não ocorreu na hipótese.





A propósito, este Egrégio Tribunal já decidiu em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. Requerimento de falência fundado na impontualidade da devedora. Sentença suficientemente fundamentada. Cerceamento de defesa incorrente. Preliminares rejeitadas. Título executivo representado por duplicatas mercantis. Protesto realizado por edital, sem o prévio esgotamento das tentativas de intimação pessoal da requerida. Descabimento. Óbice legal ao decreto falimentar, na forma do art. 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/05. Nulidade do protesto por vício insanável. Incidência do verbete nº 361, da Súmula do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(0064587-98.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 02/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Tal entendimento evidencia que a irregularidade do protesto constitui vício insanável, apto a impedir o decreto falimentar, nos termos do artigo 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: (...) VI – vício em protesto ou em seu instrumento”

Não procede, ademais, a alegação de que o vício poderia ser relativizado à luz do princípio da instrumentalidade das formas. Em matéria falimentar, a exigência de observância estrita dos requisitos legais decorre da própria





natureza excepcional da medida, que acarreta severas consequências jurídicas e econômicas.

De igual modo, à revelia da devedora não supre a ausência de requisito legal específico, por se tratar de matéria de ordem pública, cuja comprovação é indispensável para a procedência do pedido.

Por fim, a pretensão subsidiária de reabertura da instrução igualmente não merece acolhida, uma vez que a ação falimentar exige prova pré-constituída, incumbindo ao autor instruir adequadamente a inicial.

Diante desse cenário, correta a sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

JDS GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

